



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0000222-88.2020.5.23.0005**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/03/2020

Valor da causa: R\$ 100,00

Partes:

RECLAMANTE: [REDACTED]

ADVOGADO: Fábio Alves de Oliveira

RECLAMANTE:

ADVOGADO: Fábio Alves de Oliveira

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJERECLAMADO: UNIÃO FEDERAL (AGU)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23^a REGIÃO
5^a VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
ATOrd 0000222-88.2020.5.23.0005
RECLAMANTE:
RECLAMADO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

[REDAÇÃO MASCARADA]

RELATÓRIO

Trata-se de demanda declaratória por meio da qual o autor busca o reconhecimento judicial da possibilidade de concessão de férias a seus empregados, a partir de 23/03/2020, sem a necessidade da prévia notificação no período de 30 dias antes do efetivo gozo.

Alega, ao autor, que a medida se faz necessária e urgente, em razão da notória paralização de diversas empresas e setores.

Argumenta, ainda, que em razão da gravidade do contexto atual, não seria viável exigir que a concessão de férias a seus empregados fique condicionada à prévia notificação prevista no artigo 135 da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - SANEAMENTO

O artigo 726 do CPC prevê o seguinte:

“Art. 726. Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito.

§ 1º Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito.

§ 2º Aplica-se o disposto nesta Seção, no que couber, ao protesto judicial.”

Neste caso, embora os autores tenham veiculado sua pretensão por meio de demanda judicial convencional, em desfavor da União, a análise dos termos da petição inicial demonstra que se trata de mera notificação/interpelação.

Pelo teor da petição inicial extrai-se que não há pedido de condenação da parte contrária, seja para fazer ou deixar de fazer algo. O objetivo desta demanda é tão somente resolver situação de incerteza gerada em razão da necessidade de se sobrepujar determinada formalidade legal num contexto de notória urgência.

Sendo assim, considerando a urgência da medida, aliada ao princípio da instrumentalidade das formas, recebo a presente ação como notificação ou interpelação, tal como disposto nos artigos 726 e seguintes do CPC.

MÉRITO

Inicialmente, destaco que a aplicação e interpretação de todas as regras de direito do trabalho devem ser feitas sempre em consonância com os valores e princípios fundamentais deste. Devem, sobretudo, buscar dar efetivamente aos preceitos que se destinam à defesa da dignidade da pessoa humana, da proteção da saúde, da vida e da incolumidade física.

Impõe-se destacar, ainda, que as formalidades previstas para determinados atos jurídicos têm por escopo precípuo salvaguardar a finalidade destes. A recíproca, entretanto, não é verdadeira, na medida em que não pode compreender que as formalidades sejam um fim em si mesmas. Elas sempre servem a um propósito.

Nesse contexto, o artigo 135 da CLT determina que “*A concessão das férias será participada, por escrito, ao empregado, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias. Dessa participação o interessado dará recibo*”.

Esse dispositivo condiciona a legalidade da concessão das férias à prévia comunicação aos empregados. Para tanto, estabelece o prazo mínimo de 30 dias. Trata-se, pois, de finalidade que objetiva evitar que o empregado seja surpreendido com a concessão imediata de férias. Em tempos normais, a concessão das férias depende necessariamente da observância dessa formalidade.

Ocorre, porém, que em circunstâncias especiais, deve-se harmonizar os preceitos legais, a partir de uma interpretação sistemática, de modo a acomodar os valores e interesses envolvidos.

Neste caso, diante da grave situação vivida pelo País, com notórios e funestos reflexos também no setor empresarial, é mister que se relativize determinadas formalidades, a fim de preservar e assegurar o valor constitucional do emprego.

Nesse contexto, diante da imediata paralização de vários setores, com fechamento de diversas empresas, instituições, lojas e outros, não seria razoável apegar-se à letra do artigo 135 da CLT e, com isso, impedir o autor de conceder imediatas férias a seus empregados, somente para atender à formalidade prevista no referido dispositivo. Interpretação nesse sentido seria sobrepor a formalidade à realidade.

Dessa forma, entendo que em razão da excepcionalidade do momento atual, reconhecido legalmente como força maior (artigo 1º, parágrafo único da recente MP 927/2020), é preciso interpretar sistematicamente a regra do artigo 135 da CLT, conjugando-a com o artigo 170, VIII,

da Constituição Federal, o qual estabelece “*o pleno emprego*” como um valor fundamental de nossa ordem econômica e social.

Vale ressaltar, por fim, que ainda corroborando a ideia da urgência do contexto atual, recentemente foi editada medida provisória, 927/2020, que autoriza expressamente a concessão de férias imediatas aos empregados (ainda que não tenha transcorrido o período aquisitivo), condicionando-a, apenas, ao prévio aviso de 48 horas. Trata-se, portanto, de recente regra legal que confere suporte à pretensão dos autores.

Ante o acima exposto, acolho parcialmente a pretensão para o fim de reconhecer a legalidade do ato de concessão de férias sem a observância da formalidade prevista no artigo 135 da CLT, condicionando-a, todavia, à prévia comunicação aos empregados, com no mínimo 48 horas de antecedência, tal como previsto no artigo 6º e 11 da Media Provisória 927/2020.

DISPOSITIVO

Ante o acima exposto, nos autos do processo n 0000222-88.2020.5.23.0005, acolho parcialmente a pretensão veiculada nesta demanda, para o fim de reconhecer a legalidade do ato de concessão de férias sem a observância da formalidade prevista no artigo 135 da CLT, condicionando-a, todavia, à prévia comunicação aos empregados, com no mínimo 48 horas de antecedência, tal como previsto no artigo 6º e 11 da Media Provisória 927/2020.

Custas processuais a cargo do autor, no importe de R\$ 10,64.

Intime-se o requerente, informando-o que, nos termos do artigo 729 do CPC, os autos deste processo ficarão à disposição.

Cuiabá MT, 23 de março de 2020

Eleonora Alves Lacerda

Juíza do Trabalho



Assinado eletronicamente por: ELEONORA ALVES LACERDA - Juntado em: 23/03/2020 14:34:53 - ee779e8

<https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/20032310413856500000022053357?instancia=1>

Número do processo: 0000222-88.2020.5.23.0005

Número do documento: 20032310413856500000022053357